



## **LEI ORDINÁRIA Nº 484**

*de 10 de agosto de 1992*

### **"Concede autorização ao Poder Executivo e dá outras providências."**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o artigo 29, inciso XVI, do Regimento Interno e artigo 36 § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º.**

*Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratação da Empresa especializada, mediante procedimento licitatório próprio e específico, para a construção de um Ginásio de Esportes, observando-se as normas legais, bem como as disponibilidades financeiras do Erário Municipal.*

**Art. 2º.** *Para pagamento da obra citada no art. 1º. orçada orçada ao preço de hoje em Cr\$ 702.500.000,00 (setecentos e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) que será paga em 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais, corrigidas pelo TRD ao índice que por ventura substituí-lo. As parcelas serão quitadas utilizando-se até 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação mensal do ICMS.*

**Parágrafo único.** *. Caso o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) supere o valor da parcela a ser quitada no mês em curso, fica a critério do chefe do Poder Executivo Municipal amortizar parte da dívida contraída, efetuando o pagamento de até a metade do valor da prestação a vencer no mês subsequente ou quitar o valor integral das últimas prestações.*

**Art. 3º.** Enquanto estiver vigente o contrato de execução da obra referida nesta Lei, a administração municipal fará prever nos orçamentos anuais subsequentes dotações orçamentárias próprias e suficientes para a cobertura do pagamento do parcelamento contratado, sempre dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita efetivamente realizada do ICMS.

**Art. 4º.** Aplica-se o disposto nesta Lei e se porventura a execução desta obra receber recursos oriundos de convênios com órgãos federais ou estaduais nos quais constem cláusulas de contrapartida, ficará esta lei restrita somente ao pagamento da contrapartida.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete da Presidência. Em, 10 de agosto de 1.992.*

**SERGIO LUIZ MOHR**Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 484/1992 - 10 de agosto de 1992*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*